Agravo de execução penal nº: 5001752-61.2026.8.19.0500
Origem: Juízo da Vara de Execuções Penais - VEP
Agravante: Ieda Cristina Cardoso da Silva (*Adv.*)
Agravado: Ministério Público
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

D E C I S Ã O

Versa a espécie sobre agravo de execução interposto por Ieda Cristina Cardoso da Silva, por intermédio de sua patrona constituída, hostilizando decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP), a qual indeferiu proposta de trabalho ofertada (função auxiliar administrativo), impossibilitando a fruição do benefício TEM.

No bojo do recurso, o agravante pleiteia, com requerimento de efeito suspensivo, a reforma da decisão impugnada para que o TEM seja reapreciado. Subsidiariamente, requer a fixação de condições fiscalizatórias em substituição ao indeferimento absoluto. Salienta que a agravante satisfaz as exigências legais para a obtenção do benefício e apresenta proposta de emprego consistente em vínculo empregatício formal em escritório de advocacia, com funções administrativas e jornada definida. Ainda, destaca que a apenada recebeu elogios da diretora do presídio, com comportamento excelente; nunca respondeu a PAD; se submeteu a exame criminológico, cujo resultado foi favorável à progressão de atividades externas e; possui carta de concordância da família para recebê-la.

Ressalta que "*o juízo de origem não apenas indeferiu o pedido concreto, mas impôs proibição ampla e futura, vedando qualquer vínculo laboral com a patrona, independentemente das condições de fiscalização ou da função a ser exercida*", questionando a fundamentação da decisão por se tratar de medida abstrata e genérica, sem previsão legal, em afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal e da individualização da pena. Alega que é do interesse da defesa técnica ter a apenada como funcionária da empresa, não havendo "*burla*", pois a agravante possui capacidade intelectual para a atividade laboral. Evidencia, ademais, que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 24/03/2026 09:52:28
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

empresa dispõe de câmeras para fiscalização, além de a custodiada estar de tornozeleira eletrônica (06/33).

O agravado (MP), por sua vez, pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão guerreada (fls. 61/70).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 71).

Relatados. Decido.

Chamo o feito à ordem.

Como se sabe, versando a espécie sobre agravo de execução, incumbe à parte recorrente indicar as peças de que pretenda o traslado, bem como a conferência da correta instrução do recurso com os documentos indispensáveis (*decisão recorrida, certidão de sua intimação e termo de interposição*), além de outras peças que demonstrem a pertinência de seu pedido, ciente de que *"a jurisprudência e a doutrina majoritária sedimentaram entendimento no sentido de que se aplica ao agravo em execução o rito do recurso em sentido estrito, previsto nos arts. 581 a 592 do CPP"* (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgInt nos EDcl no HC 462.089/RS, julg. em 08.11.2018). Veja-se a regra clara do CPP:

> *"Art. 587. Quando o recurso houver de subir por instrumento, a parte indicará, no respectivo termo, ou em requerimento avulso, as peças dos autos de que pretenda traslado.*
>
> *Parágrafo único. O traslado será extraído, conferido e concertado no prazo de cinco dias, e dele constarão sempre a decisão recorrida, a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade do recurso, e o termo de interposição."*

Em casos como tais, a inobservância do referido preceito enseja o não conhecimento. Equivale dizer, dispõe o STJ que *"não há falar em constrangimento ilegal decorrente do não conhecimento do agravo em execução na origem, na medida em que devidamente fundamentado na*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

falta de peças (...)" (STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., AgRg no HC 387.695/SP, DJe 14.08.2017).

No caso, verifica-se que o agravo não foi instruído com o relatório da situação processual executória, peça indispensável à análise do pedido ora formulado.

Dentro desse contexto, considerando que a jurisprudência tem conferido ampla abrangência ao controle de admissibilidade das demandas revisionais por parte do Relator (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., ARE 662991, AgR, julg. em 26.06.2012; STJ, Rel. Min. Maria Thereza, 6ª T., AgRg no AREsp 252588/BA, julg. em 20.11.2012) e atento ao disposto no art. 133 do RITJERJ, alternativa não me resta senão DEIXAR DE CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO, por deficiência de instrução, negando-lhe, pois, expresso seguimento.

P.R.I. Intimem-se. Ciência à Procuradoria de Justiça.

Transitada esta em julgado, arquivem-se.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ